

PARECER/PGM/RDC-PA Nº 067/2021

Redenção-PA, 04 de março de 2021.

ORIGEM : Secretaria Municipal de Saúde
INTERESSADO : Departamento de Licitações
REQUERENTE : Departamento de Licitações
ASSUNTO : Memorando nº 049/2021 – DEPTº DE LICITAÇÃO
PROCURADOR : Wagner Coêlho Assunção

EMENTA: LICITAÇÃO. PARECER JURÍDICO. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NA EMISSÃO DE PASSAGENS TERRESTRE ‘RODOVIÁRIAS’ NACIONAIS COM OBJETIVO DE ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE REDENÇÃO - PARÁ NO ANO DE 2021”. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E ADMINISTRATIVOS. OPINIÃO JURÍDICA FAVORÁVEL À SUA REALIZAÇÃO.

I. DOS FATOS E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Trata-se de pedido de parecer jurídico inicial quanto à possibilidade de abertura do Processo Licitatório 030/2021, Pregão Eletrônico 013/2021, em que o MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, pleiteia como objeto “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NA EMISSÃO DE PASSAGENS TERRESTRE ‘RODOVIÁRIAS’ NACIONAIS COM OBJETIVO DE ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE REDENÇÃO - PARÁ NO ANO DE 2021”, adotando o critério de julgamento o “MENOR PREÇO POR ITEM”.

A presente licitação se presta à contratação de empresa para emissão de passagem terrestre no transporte de pessoas de Redenção-PA a vários municípios paraenses e de outras unidades federativas e vice-versa, conforme lá devidamente e pormenorizadamente discriminado.

No corpo do edital especificara-se todas as regras e requisitos de participação, habilitação e contratação, com base nos anexos entre os quais contém o termo de referência e espelho do contrato administrativo a ser firmado.

Eis o necessário a relatar.

II. DO FUNDAMENTO JURÍDICO

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único, do artigo 38, da Lei 8.666/93 é exame – que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos. (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumpra esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Portanto, tornam-se as informações como técnicas dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa é posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI, do artigo 38, da Lei nº 8.666/93 aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que, em momento algum se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

Assim, sigamos com a análise e fundamentação jurídica e, alfim a expressa opinião jurídica.

II.1. DO OBJETO E DA MODALIDADE LICITATÓRIA

Inicialmente, é importante afirmar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório conditio *sine qua non* para contratos – que tenham como parte o Poder Público – relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação. Toda licitação deve ser pautar em princípios e regras previstos no texto constitucional.

O art. 22 da Lei 8.666/93 descreve as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas,

entretanto, a modalidade do caso em tela encontra previsão na Lei 10.520/2002 c/c Decreto 10.024/2019, onde naquela lei em seu art. 1º e parágrafo único, há a previsão legal de licitação por esta modalidade **“Para aquisição de bens e serviços comuns”** onde **“Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”** O mesmo sentido se encontra no primeiro artigo desse último decreto federal.

Portanto, sendo a presente licitação para a contratação de empresa para a prestação de serviço comum, perfeitamente cabível e certo a modalidade licitatória escolhida, qual seja, pregão eletrônico.

II.2. DO EDITAL E DO CONTRATO

A análise de edital e de contrato será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, a Lei 8.666/93 combinada com a Lei 10.520/2002.

Importante ressaltar que esta Procuradoria Jurídica se atém, tão-somente, a questões relativas à legalidade, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

O art. 40 da Lei nº 8666/93 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados no edital, além da Modalidade e Critério de Julgamento que já foram mencionados anteriormente.

Analisando o Preâmbulo do Edital verificou-se que este atende todas as exigências do *caput* do artigo 40 da Lei 8.666/93 e aos ditames da Lei 10.520/2002, pois informa, com clareza e objetividade, o número de ordem em série anual, a modalidade de Pregão Eletrônico como sendo a adotada por este edital, ademais o critério de julgamento ou tipo de licitação é Menor Preço por Item, faz menção a legislação aplicável ao presente edital, indica a data, horário e portal eletrônico onde serão recebidos a documentação e propostas.

Prosseguindo a análise, verificamos que a Minuta destaca com clareza o objeto desta licitação, qual seja, **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NA EMISSÃO DE PASSAGENS TERRESTRE ‘RODOVIÁRIAS’ NACIONAIS COM OBJETIVO DE ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE REDENÇÃO - PARÁ NO ANO DE 2021”**.

Atendendo o inciso VIII, do art. 40, da Lei nº 8.666/93, está previsto no edital as informações sobre o mesmo, o acesso às informações e esclarecimentos relativos à licitação, bem como as condições para impugnar o edital, respectivamente.

Ademais o edital relaciona as condições gerais para participação do certame, impedimentos e forma de credenciamento. Para participação nesta licitação, o edital prevê condições/exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes que estão previstas nos art. 27 a 31 da Lei 8.666/93 estando, portanto, respeitadas as exigências da Lei de Licitações.

Outrossim, o edital apresenta infrações que poderão acarretar a aplicação de sanções ao contratado para o caso de não cumprimento de cláusulas contratuais, obedecendo ao inciso III, do art. 40, da Lei nº 8.666/93.

Desta forma, entendemos que, sem cobrança excessiva e desnecessária, estão presentes os requisitos exigidos pelos arts. 27 ao 31, bem como o 40, da Lei 8.666/93 que permitem, formalmente, que esteja apto para a produção dos seus efeitos.

No que concerne à minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93, no caso em tela, verifica-se que o edital em análise, prevê todas as cláusulas contratuais obrigatórias. Todavia, é necessário limitar e prevê na minuta do contrato a vigência do prazo contratual ao crédito orçamentário vigente, findando-o em 31/12/2021. Fazendo-o assim, entendemos que a minuta do contrato contém as exigências previstas no artigo supracitado.

III. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se juridicamente, com fulcro nas normas jurídicas pátrias e se alinhando aos melhores e mais aceitos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, **FAVORÁVEL – desde que limitada e prevista na minuta do contrato a vigência do prazo contratual ao crédito orçamentário vigente, findando-o em 31/12/2021** – à realização do processo licitatório em questão, posto que devidamente cumpridos os requisitos legais e administrativos para tanto, dando-se o seu normal prosseguimento.

Wagner Coêlho Assunção
Procurador Jurídico
OAB/PA 19.158-A